



CARRERA DE ABOGACÍA

Libre: Lectocomprensión portugués NIVEL ÚNICO

Fecha: DICIEMBRE 2023

Apellido y nombre del alumno:

D.N.I. N°:

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0020222-75.2021.5.04.0661

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/03/2021

Valor da causa: R\$ 39.535,85

Partes:

RECLAMANTE: ----- ADVOGADO: LUCAS BORTOLINI ADVOGADO: JOAO AUGUSTO

SILVA SALLES

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: RICARDO FERREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO 1ª VARA DO TRABALHO DE PASSO FUNDO

ATSum 0020222-75.2021.5.04.0661 RECLAMANTE: DADY LOZIER

RECLAMADO: JBS AVES LTDA.

Vistos etc.

Relatório dispensado, na forma do artigo 852-I da CLT.

ISSO POSTO, DECIDO:

I – PRELIMINARMENTE.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.

A reclamada impugna os valores atribuídos aos pedidos pelo reclamante, porquanto apresenta mera estimativa de valores, contrariando o prelecionado pelo texto legal.

Afirma que não restou indicada com clareza a base de cálculo utilizada, e o real número atrelado.

Requer que o reclamante seja compelido a emendar a petição inicial, retificando o valor da causa.

Nos termos do artigo 852-B, II, da CLT, para feitos sujeitos ao rito sumaríssimo, o pedido “deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente”.

Entretanto, a legislação apenas determina que a parte proceda à indicação do valor do pedido, mas não exige a liquidação do mesmo ou a apresentação de memória

de cálculo. Além disso, os valores indicados pelo reclamante são consentâneos com os pedidos formulados no processo.

A apuração dos valores apresentada pelo reclamante foi realizada de acordo com critérios que entende corretos, não sendo necessário demonstrá-los à reclamada para que a petição inicial seja considerada apta.

Nesses termos, rejeito a impugnação.

II – NO MÉRITO.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

O reclamante afirma que, durante o contrato de trabalho, juntamente com seus colegas estrangeiros, passou a sentir-se perseguido e vítima de assédio moral em razão do preconceito praticado pelo supervisor do setor (Sr. ----).

Narra ter sido vítima de xingamentos e alterações de humor do supervisor, com aplicação de advertências verbais e por escrito, na frente de outros empregados, causando profunda humilhação.

Aduz que os empregados estrangeiros, no que se inclui, eram proibidos de comunicar-se em sua língua nativa durante o horário de trabalho, visto que tal fato causava profunda irritação em seu superior.

Acrescenta que, em 04/01/2021, após uma pequena discussão, foi agredido pelo supervisor ---- no ambiente de serviço, sendo desferidos socos no seu estômago, o que causou-lhe causou perplexidade.

Alega ter comparecido ao setor de recursos humanos da reclamada e comunicado o ocorrido, porém nenhuma atitude foi tomada, passando a sentir-se profundamente intimidado e humilhado no ambiente laboral.

Com base nos fatos narrados, requer o pagamento de indenização por danos morais, em razão do assédio moral e agressões físicas sofridos no ambiente de trabalho.

A reclamada, em contestação, impugna tenha cometido qualquer conduta que viesse a ensejar dano moral ao reclamante, sempre tendo zelado pelo ambiente hígido e respeitoso.

Rechaça a ocorrência de qualquer conduta preconceituosa ou xenófoba impetrada ao reclamante e aos demais colegas estrangeiros.

Ressalta fomentar a existência da diversidade entre as pessoas e culturas, além de contar com vários empregados de diferentes localidades e etnias.

Impugna o boletim de ocorrência juntado aos autos, vez que unilateral, registrado somente em 18/02/2021, bem como porque não corresponde com a data indicada na petição inicial da suposta agressão (04/01/2021).

Por fim, refere que disponibiliza vários canais de para denúncias internas, sendo que o reclamante jamais fez uso de tais instrumentos, pelo que somente teve ciência dos fatos narrados com o ajuizamento da presente demanda.

Os elementos caracterizadores da responsabilidade subjetiva, regra no atual ordenamento jurídico (artigo 7º, XXVIII, da CF/88 e 186 do CC), são: a) o dano; b) o nexo de causalidade e c) a culpa ou o dolo do empregador.

O dano moral se configura quando há grave lesão a um direito da personalidade, como a honra, a intimidade, a imagem, a integridade física ou psíquica da pessoa, e tem índole extrapatrimonial.

A dignidade da pessoa humana está elencada como valor máximo do ordenamento jurídico pátrio, sendo um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, prevista no artigo 1º, III, da CF/88. A lesão à honra e à esfera íntima das pessoas atinge diretamente a sua dignidade, fazendo nascer, para o causador do dano, o dever de reparar.

O assédio moral, também conhecido como terror psicológico, ocorre mediante a prática reiterada de comportamentos que visem aniquilar a vítima, levando-a a estados depressivos. Na esfera trabalhista, o assédio moral tem, geralmente, o objetivo de excluir a vítima do grupo, expelindo-a do ambiente de trabalho. As características deste comportamento são a repetição sistemática, a intencionalidade e a direção dos comportamentos a uma vítima específica.

O reclamante junta o boletim de ocorrências da alegada agressão (fls. 16/17), no qual relatou fato supostamente ocorrido em 11/01/2021, data que diverge daquela indicada na petição inicial, 04/01/2021. Além disso, em ambas as datas, o reclamante iniciou a jornada por volta das 06h40min, encerrando a jornada por volta das 17h, ou seja, laborou normalmente (fl. 68).

Além disso, de acordo com os documentos, o reclamante não laborava aos sábados, o que igualmente contradiz a alegação de que a discussão iniciou por não ter comparecido ao trabalho no sábado anterior ao dia da agressão.

O reclamante tampouco faz prova de que tenha sido vítima de advertências verbais e por escrito, sendo que a única suspensão aplicada ao trabalhador ocorreu em 03/02/2021 (fl. 69).

Declarou o reclamante, em depoimento pessoal que “tem vários colegas da mesma nacionalidade que a sua trabalhando na empresa; que quando conversam na sua própria língua, Adriana sempre pensa que estão combinando de fazer algo errado e --- acaba aplicando advertências; que quando foi contratado passou por uma integração; que o depoente não procurou o RH para falar da situação de ---, porém falou com Alencar, que é superior a ---”.

Declarou o preposto da reclamada que “nenhuma reclamação do reclamante em relação a --- chegou até o conhecimento do RH ou dos supervisores; que Alencar é superior de --- e não recebeu essa informação; que não chegou na empresa nenhuma reclamação do início do ano em relação a --- ou em relação aos haitianos”.

Não foram produzidas outras provas orais.

Neste contexto, não há provas de que o reclamante tenha sofrido grave ofensa à sua honra, intimidade, imagem, integridade física ou psíquica, não havendo suporte fático ou jurídico apto a amparar o pleito de indenização.

Destarte, indefiro o pedido de indenização por danos morais.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O reclamante aduz que a agressão física sofrida durante a contratualidade se enquadra na hipótese do artigo 483, alínea f, da CLT, requerendo a rescisão indireta do contrato de trabalho.

Por ocasião da manifestação sobre os documentos, o reclamante acrescenta que, na data de 03/05/2021, foi agredido verbal e fisicamente pelo supervisor Dorvalino, oportunidade em que despedido por justa causa.

Aduz que o pedido de rescisão indireta não resta obstaculizado pela demissão por justa causa, pelo que traz aos autos os fatos novos, a fim de que sejam levados em conta na análise do pedido.

Requer, nestes termos, que a justa causa aplicada seja convertida em despedida imotivada, com o pagamento das diferenças de verbas rescisórias daí decorrentes.

O artigo 483 da CLT estabelece as hipóteses em que o empregado pode dar por rescindido o seu contrato de trabalho por justa causa patronal.

Para que haja o reconhecimento da rescisão indireta, é necessário que a falta do empregador seja grave, que a reação do empregado seja imediata ou atual (ou seja, que não haja perdão tácito), e que haja nexos causal entre a falta e o rompimento do contrato.

Dos termos da petição inicial, a alegada ofensa ocorreu na data de 04/01/2021, tendo o reclamante permanecido em atividade. Assim, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada mais de dois meses após a alegada ofensa física, não se encontra atendido o requisito da imediatidade da reação.

Ademais, o reclamante não faz qualquer prova da alegada agressão, ônus que lhe competia, na forma dos artigos 818, I, da CLT e 373, I, do CPC, por se tratar de fato constitutivo do direito postulado.

Nestes termos, não há como reconhecer a pretendida rescisão indireta. Restam improcedentes, por via de consequência, os pedidos de verbas rescisórias correspondentes a esta modalidade rescisória.

Tendo em vista que o reclamante não se afastou do serviço quando do ingresso da presente ação, não há como deliberar sobre eventual modalidade de ruptura contratual.

Sinalo que o pedido de conversão da justa causa aplicada, formulado por ocasião da manifestação sobre os documentos, refoge aos limites da lide, que são delineados na petição inicial.

JUSTIÇA GRATUITA.

Na forma do artigo 790, §3º, da CLT, é facultado aos juízes concederem o benefício da justiça gratuita, a requerimento ou de ofício, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

O benefício pode ser concedido, ainda, àquele que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Os documentos demonstram que a parte reclamante percebia, ao tempo do contrato de trabalho, salário inferior àquele estabelecido na legislação para fins de presunção de hipossuficiência econômica.

Da mesma forma, a declaração de hipossuficiência econômica, que sequer foi impugnada, constitui presunção favorável ao trabalhador quanto à alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo, razão pela qual defiro o benefício da justiça gratuita postulado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

De acordo com o que estatui o artigo 791-A, §3º, da CLT, em consonância com o disposto no artigo 86 do CPC, as partes devem arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, na medida da respectiva sucumbência.

Nestes termos, observados os pressupostos do §2º do artigo 791-A da CLT, condeno o reclamante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado e acrescido de juros.

Uma vez que o reclamante é beneficiário da justiça gratuita, há que observar o teor do §4º do artigo 791-A da CLT.

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, rejeitar as preliminares arguidas e julgar IMPROCEDENTE a ação movida por ----- em face de JBS AVES LTDA. Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Defiro aos advogados da reclamada o pagamento de honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Custas processuais de R\$790,72, calculadas sobre o valor atribuído à causa, de R\$39.535,85, pelo reclamante, e dispensadas por ser beneficiário da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, satisfeitas as despesas processuais, arquivem-se.

Intimem-se as partes. Nada mais.
PASSO FUNDO/RS, 16 de agosto de 2021.

CASSIA ORTOLAN GRAZZIOTIN
Juíza do Trabalho Substituta

A partir del análisis de la macro y microestructura del texto y su contenido, ELABORE LAS RESPUESTAS A LAS SIGUIENTES CONSIGNAS con **CLARIDAD, CONCISIÓN Y PRECISIÓN**

- 1) ¿Cuál era la pretensión de la demandada (JBS Alves Ltda.) con respecto al valor de la causa y qué resolvió el tribunal al respecto?



- 2) ¿Qué contesta la demandada con respecto al pedido de indemnización por daño moral? Desarrolle.

- 3) ¿Qué observó la empresa demandada con respecto a la fecha en que supuestamente ocurrió el hecho alegado? Desarrolle.

- 4) ¿Por qué razón el tribunal no hizo lugar al pedido de la parte actora de conversión del despido con justa causa en rescisión indirecta?



Firma: _____

Aclaración: _____

D.N.I.: _____

MODELO



CARRERA DE ABOGACÍA

Libre: Lectocomprensión portugués NIVEL ÚNICO

Fecha: MARZO 2024

Apellido y nombre del alumno:

D.N.I. N°:

PROCESSO N°: 0806035-39.2015.4.05.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: DUTRA - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO: BRUNO LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL
RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) FEDERAL CARLOS REBELO JUNIOR - 3ª TURMA

I RELATÓRIO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por empresa de construção contra decisão proferida em sede de ação civil pública ajuizada pela União, que deferiu o pedido de bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias.

Na decisão ora atacada, o Juízo de primeiro grau, reconhecendo a presença dos requisitos do provimento cautelar liminar, deferiu o pedido de indisponibilidade de valores pertencentes à empresa agravante, no valor correspondente ao prejuízo que teria causado à União ao extrair recursos minerais de propriedade da mesma (extração irregular de areia no Rio Piranhas, localizado no Município de São Bento-PB), sem possuir qualquer título que legitimasse a sua atuação, auferindo lucro despido de sustentação jurídica.

Em suas razões recursais, a agravante requer a reforma da decisão vergastada, sob a alegação de inexistir prova concreta de que teria causado danos à União, bem como de existir outras empresas que exploravam a localização do leito do rio, consoante se observa do Relatório Técnico 006/2014/SGTM-PB/ABLA/JVBT, defendendo ser excessivo o valor que foi bloqueado de suas contas bancárias. Afirmou, ainda, que nada impede seja decretada a indisponibilidade de bens futuramente, após a real quantificação de algum débito porventura por ela devido, já que não haveria qualquer indício de dilapidação patrimonial por parte da recorrente. Ao final, requer o desbloqueio dos valores indisponibilizados pela decisão agravada.

O pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferido por esta Relatoria.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pela União, pugnando pela manutenção da decisão recorrida, sob o argumento de ser indiscutível a provável condenação da agravante (que confessa que efetivamente extraiu areia irregularmente, apenas não o fez sozinha) e de dever eventual discussão quanto à quantificação do dano ocorrer no bojo do processo principal, o que não prejudica a manutenção da indisponibilidade dos bens, sob o risco de haver dilapidação do patrimônio da empresa.

II FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias.

Compulsando os autos, observa-se que a determinação do bloqueio se deu antes mesmo da citação na ação originária, tendo sido bloqueada a quantia correspondente ao total do volume de areia extraído irregularmente, muito embora ainda não tenha sido apurada nos autos principais a quantia que fora efetivamente retirada pela recorrente, já que, consoante Relatório Técnico, outras empresas também exploravam a área.

A princípio, não há empecilho à utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, determinando-se o bloqueio dos ativos financeiros até mesmo antes da citação, conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo julgado na forma do art. 543-C do CPC (Resp 1.184.765/PA). Essa medida seria decorrente do poder geral de cautela.

Não obstante, esse uso prévio e cautelar do sistema não dispensa a demonstração de que existe o risco de inutilidade do bloqueio se somente efetivado após a citação ou, no caso de ação visando a reparação de prejuízo ao erário, após a instrução probatória em que restem comprovados os fatos e o valor do dano provocado pela parte ré, o que não ocorreu na hipótese.

Do contrário, estar-se-ia legitimando a inversão do sistema processual que, como regra, oferece ao réu a oportunidade de fazer provas a seu favor e discutir o valor do suposto prejuízo causado antes da utilização de medidas de constrição patrimonial pelo Judiciário. Precedente: (TRF5 - Quarta Turma, AG 00088629020144050000, Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, Data 22/01/2015).

Sobre o tema, destaco julgados desta eg. Corte, os quais, embora se referiam a execuções fiscais, tratam da questão da indisponibilidade de bens antes da formação do contraditório:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO DO DEVEDOR E O IMEDIATO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (BACENJUD). PENHORA ELETRÔNICA AUTOMÁTICA COMO DECORRÊNCIA DO RECEBIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE MOTIVAÇÃO CONCRETA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA QUE NÃO SE CONHECE POR AINDA NÃO TEREM SIDO SUSCITADAS NO PRIMEIRO GRAU. 01. A constrição judicial eletrônica (BacenJud), antes da citação, somente é admitida por essa Corte ante à demonstração concreta de perigo da demora, posto tratar-se de medida acautelatória. 02. Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial. 03. Precedentes desta Corte: AG131412/PE e AG122216/RN. 04. Não merece conhecimento o presente recurso na parte em que impugna o deferimento da citação, ao argumento de ocorrência da prescrição e decadência, sob pena de estar-se suprimindo a instância primeira, perante a qual referidas questões devem ser arguidas como defesa. 05. Agravo de instrumento em parte conhecido e provido. (TRF5 - Segunda Turma, AG 00073472020144050000, Desembargador Federal Fernando Braga, DJE: 16/04/2015).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE ANTES DA CITAÇÃO. MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR QUE NECESSITA DE

MOTIVAÇÃO CONCRETA. 1. A constrição judicial eletrônica (BacenJud), antes da citação, somente é admitida por essa Corte ante à demonstração concreta de perigo da demora, posto tratar-se de medida acautelatória. 2. Não se legitima, pois, a ordem de constrição quando ausente qualquer fundamentação fática (art. 93, IX, da CF/88), do contrário se estaria chancelando a figura da (medida de) indisponibilidade automática como mera decorrência do simples recebimento da inicial. 3. Precedentes desta Corte: AG137052/PB e AG140392/PE. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF5 - Segunda Turma, AG 00099540620144050000, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, DJE: :21/03/2015).

Na hipótese dos autos, não restou configurada a situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros da agravante, tendo em vista o momento precoce em que foi determinada, antes da formação do contraditório e da necessária instrução probatória para verificar a ocorrência e dimensão do dano ao erário atribuído à empresa.

Ademais, não há evidência de risco de prejuízo à União, já que não há como se presumir que haverá a dilapidação do patrimônio da empresa recorrente. O bloqueio não se justifica, pois não há qualquer evidência de que a agravante esteja se desfazendo de seu patrimônio para deixar de arcar com a eventual responsabilidade.

Por outro lado, há que se considerar a existência do periculum in mora inverso, diante da alegação da empresa de que o bloqueio em questão no valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) vem lhe acarretando prejuízos indubitáveis, principalmente considerando a grave crise enfrentada pelo nosso país.

III DISPOSITIVO

Isto posto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento para determinar a anulação da indisponibilidade dos ativos financeiros da empresa agravada decorrente da decisão agravada.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AO ERÁRIO. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. BACENJUD ANTES DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Insurgência contra decisão que, em ação civil pública, determinou o bloqueio via BACENJUD do valor de R\$ 620.575,70 (seiscentos e vinte mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos) da empresa agravante mantidos em instituições bancárias, correspondente ao suposto dano ao erário decorrente de extração irregular de areia do leito do Rio Piranhas, no Município de São Bento-PB.

2. No caso dos autos, a determinação do bloqueio se deu antes mesmo da citação na ação originária, tendo sido bloqueada a quantia correspondente ao total do volume de areia extraído irregularmente, muito embora ainda não tenha sido apurada nos autos principais a quantia que fora efetivamente retirada pela recorrente, já que, consoante Relatório Técnico, outras empresas também exploravam a área.

3. Há possibilidade de utilização do sistema do BACENJUD cautelarmente, mesmo antes da citação do devedor, conforme já se pronunciou o STJ, em sede de recurso repetitivo (Resp 1.184.765/PA), devendo haver a demonstração de risco de inutilidade do bloqueio se efetivado apenas após a citação ou, no caso de ação visando a reparação de prejuízo ao erário, de que restem comprovados os fatos e o valor do dano provocado pela parte ré, o que não ocorreu na hipótese.

4. Consta de Relatório Técnico elaborado pela autoridade ambiental que há outras empresas que também exploravam o leito do rio, dano ambiental que ensejou o ajuizamento da ação civil pública. Não obstante, o valor quantificado do dano foi integralmente bloqueado nas contas da empresa agravante.

5. Inexistente situação autorizadora do bloqueio cautelar dos ativos financeiros da agravante, tendo em vista o momento precoce em que foi determinada, antes da formação do contraditório e da necessária instrução probatória para verificar a ocorrência e dimensão do dano ao erário a ela atribuído.

6. Ausência de comprovação de risco de prejuízo à União, ante a inexistência de evidência de que a agravante esteja se desfazendo de seu patrimônio para deixar de arcar com a eventual responsabilidade.

7. Existência do periculum in mora inverso, diante da alegação da empresa de que o bloqueio em questão vem lhe acarretando prejuízos indubitáveis, principalmente considerando a grave crise enfrentada pelo nosso país.

8. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, **dar provimento ao agravo de instrumento**, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, data de validação no sistema.

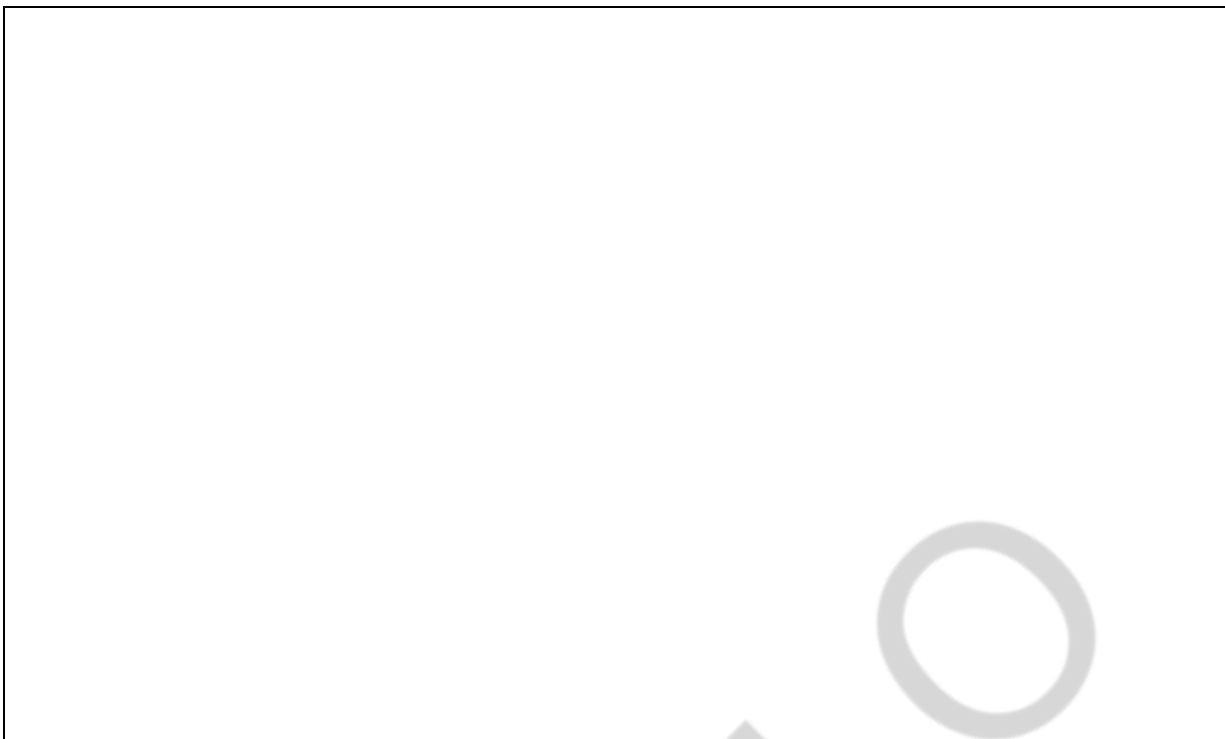
Desembargador Federal **CARLOS REBÊLO JÚNIOR**
Relator

A partir del análisis de la macro y microestructura del texto y su contenido, ELABORE LAS RESPUESTAS A LAS SIGUIENTES CONSIGNAS con **CLARIDAD, CONCISIÓN Y PRECISIÓN**

1) ¿Qué tipo de presentación tiene Ud. ante sí y qué finalidad persigue?

Empty box for the student's response to the question.

2) ¿En qué basa su pedido la empresa constructora?

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the student to write their answer to question 2. A large, faint watermark reading "MODELO" is visible diagonally across the page.

3) ¿En qué sentido se pronunció el tribunal? Explique brevemente cuáles fueron sus principales fundamentos.

A large, empty rectangular box with a thin black border, intended for the student to write their answer to question 3. A large, faint watermark reading "MODELO" is visible diagonally across the page.

4) ¿Por qué en este caso no procede la utilización del sistema BACENJUD?

Firma: _____

Aclaración: _____

D.N.I.: _____